**HABEAS CORPUS Nº 501.972 - SP (2019/0092997-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| IMPETRANTE | : | EDUARDO ANTUNES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | EDUARDO ANTUNES (PRESO) |

**DECISÃO**

**EDUARDO ANTUNES** – condenado pelo crime do art. 157 do Código Penal – **de próprio punho**, alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça de São Paulo** na **Revisão Criminal n. 0033777-25.2013.8.26.0000**.

Pleiteia, em síntese, a concessão da ordem de habeas corpus, a fim "afastar tal condenação e ser decotada da dosimetria da pena, a consideração negativa de maus antecedentes, redimensionando-se a pena base de acordo com o artigo 59 do CP" (fl. 8).

**Decido**.

Observo que este *mandamus* foi deficientemente instruído, pois o impetrante não juntou aos autos documentos suficientes para o exame da ilegalidade apontada. A impetração é substitutiva de recurso especial e a natureza dos pedidos implica incursão vertical no acervo fático-probatório, o que é inviável na estreita via eleita.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

Nessa diretriz, destaco a jurisprudência desta Corte Nacional:

> [...]
> 1 - **O habeas corpus, como ação mandamental, de grandeza constitucional, tem de vir instruído com as peças (provas pré-constituídas) que dão suporte à pretensa ilegalidade, caso contrário não merece**

> **trânsito a insurgência.** [...] (**HC n. 175.786/GO**, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, 6ªT, DJe de 14.5.2012, destaquei).

À vista do exposto, **indefiro liminarmente o habeas corpus**.

Por não estar o paciente assistido por advogado, intime-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com representação nesta Corte Superior, para eventuais providências que entender cabíveis.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**